



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525168-85.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONES WALLACE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.915

Apelação Criminal nº 1525168-85.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo (7ª Vara Criminal da Barra

Funda)

Juíza: Dra. Eliana Cassales Tosi Bastos

Apelante: **Jones Wallace da Silva**

Apelado: **Ministério Público** – Dr. Bárbara Valéria Cury e
Cury

EMENTA: Tráfico ilícito de entorpecentes onde se realizam serviços de reinserção social (artigo 33, caput, c.c. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Guarda de porções de droga no interior de estabelecimento prisional. Palavras coerentes e incriminatórias de Agentes Penitenciários. Validade. Versões exculpatórias inverossímeis. Inocorrência de fragilidade probatória. Desclassificação da conduta. Impossibilidade. Responsabilização por tráfico inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de alteração. Maus antecedentes e reincidência bem reconhecidos. Regime inicial fechado adequado. Substituição da corporal obstada. Apelo improvido.

Visto.

Ao relatório da sentença douta, que se acolhe e adota (f. 138/151), acrescenta-se que o réu **Jones Wallace da Silva** saiu **condenado** às penas de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão (*regime inicial fechado*), **mais pagamento de 793 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (*tráfico ilícito de entorpecentes*).

O apelo interposto pelo réu – f. 163/174 – pretende, essencialmente, a absolvição, por reputada insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o crime de porte de entorpecentes para uso pessoal.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 183/186* –, que defendem a manutenção da r. sentença de origem.

Autos distribuídos (*f. 204*), foram eles imediatamente encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (*f. 212/217*), chegando o feito ao Gabinete do Relator aos **13.fev.2025** (*f. 219*).

É o relatório.

Tráfico ilícito de entorpecentes nas dependências de estabelecimento onde se realizam serviços de reinserção social, (*artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006*).

Acusado em cumprimento de regime semiaberto e designado para trabalhar no COREMETRO (Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo) guarda um entorpecente que foi arremessado sobre o muro.

Um agente penitenciário é informado do fato e o aborda, localizando uma porção de cocaína em seu bolso, sendo 1 invólucro plástico contendo 1 porção de cocaína (23,3 g) e 1 porção de maconha (34,8g).

Indagado, inicialmente negou a propriedade dos entorpecentes, contudo, momentos depois, confirmou que entraria com eles no CDP Belém I, onde cumpre pena (*f. 1*).

Estes os fatos, em síntese.

A condenação do agente se faz necessária, exatamente como decidiu o d. Juízo de origem.

Há elementos mais do que suficientes para caracterizar a materialidade e autoria delitiva.

(i) Auto de Prisão em Flagrante (fl. 4), (ii) Boletim de Ocorrência (f. 9/11), (iii) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 13), (iv) Laudo de Constatação (f. 15/18), (v) Relatório Final (f. 37/39), e (vi) Laudo de Exame Químico-Toxicológico (f. 119/121), além da prova produzida em Juízo.

A **autoria**, por seu turno, também é incontestável.

De início pelas declarações prestadas pelos **diligentes e competentes agentes penitenciários (i) Rodger**, f. 5 e *depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ*, e **(ii) Filipe**, *depoimento judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ*.

Tanto na fase extrajudicial, quanto em Juízo, historia a testemunha Rodger exatamente a ação, descrevendo a prática de tráfico de entorpecentes pelo acusado, frisando-se que, sob o crivo do contraditório, ele ratificou a narrativa inicialmente ofertada no Inquérito Policial (f. 5).

Declarou que um detento informou que o acusado guardava entorpecentes arremessados por sobre o muro.

Procedeu à abordagem do réu e encontrou no bolso da calça um invólucro plástico, contendo os entorpecentes apreendidos, ambos em formato de “bananinha”, sendo um maconha e outro semelhante a cocaína.

Inicialmente, o acusado negou a propriedade dos entorpecentes, contudo, momentos depois, contou daria um jeito de entrar com os entorpecentes no CDP Belém I.

Em juízo, **Roger** narrou que um dos detentos comunicou sobre o arremesso de droga.

Revistaram o réu e localizaram a droga com ele. Não presenciaram o arremesso das drogas, que eram de dois tipos, aparentemente maconha e cocaína. O arremesso não foi filmado.

Relatou que o informante ouviu no banheiro tal informação. A abordagem do acusado foi em uma sala fechada, dentro da Coremetro.

Filipe relatou que trabalha no setor da carceragem do CDP Belém I, local onde o acusado cumpria trabalho na Coremetro.

A apreensão dos entorpecentes com o acusado ficou ao encargo da testemunha Rodger.

Evidentemente autênticos **todos** os relatos.

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita a respeito delas, mormente quando, exatamente como aqui, elas são coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, constantemente tem acolhido a palavra policial, considerando-a como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, destaca-se a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)”

4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos

prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.)

Enfim e fugir de realidade tamanha seria querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

O que só pode levar à certeza do quadro.

Destaque-se que os relatos das testemunhas ouvidas na instrução são confirmados pelo teor do **relatório de investigação** acostado à f. 37/39, que dá conta da denúncia de outro carcerário relatando a obtenção dos entorpecentes pelo réu e a manutenção destes sob a guarda dele.

As provas amealhadas em desfavor do acusado são, de fato, robustas.

Por sua vez, o acusado **Jones** admitiu que estava com a droga.

Relatou que a pessoa designada para resgatar a droga não compareceu e, por isso, pegou, guardou e, inclusive, usou uma quantidade de cocaína naquele mesmo dia (*interrogatório judicial gravado por meio audiovisual no sistema SAJ*).

Daí que não resta qualquer dúvida de que o acusado praticou o crime imputado.

Não há, nem de longe, **fragilidade probatória**.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

De outro turno, nada foi feito ou produzido pela d. Defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Iniludível a responsabilização do réu.

Por fim, o caso é de **tráfico** mesmo, diversamente do que o recurso alega, jamais de porte de entorpecentes para consumo pessoal, restando afastada a tese **desclassificatória**.

A descrição do tráfico, feita pelo agente penitenciário — *cuja palavra, como se viu, assume capital importância* —, demonstra minuciosamente a **guarda** das porções de maconha e cocaína pelo acusado.

Aquele que, como aqui, nas circunstâncias descritas, guarda droga incorre no tipo penal múltiplo do tráfico ilícito de entorpecentes.

Traficância evidente.

Não existe qualquer explicação razoável ou verossímil

para tal conduta, senão aquela que a entenda destinada ao comércio ilícito drogas.

Já se disse: fugir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom senso.

Assim, essa certeza visual, evidente e cristalina dos acontecimentos, então, consubstanciada nas situações descritas, e na bem realizada atuação da Segurança Penitenciária, é marco indelével de autoria.

De sorte que não há se falar em *porte de drogas para uso pessoal*, mas verdadeiramente em **tráfico ilícito de entorpecentes**, quando as circunstâncias, como aqui, revelam o comércio da droga.

Condenação por tráfico, portanto, inevitável.

Quantum satis.

Apenamento criterioso, impassível de modificação.

Pena-base fixada com acréscimo de **1/6** (*artigo 59 do Código Penal*), em razão dos **maus antecedentes**, comprovados nos autos (*f. 73/82 e 83/89*).

De sorte que o aumento da pena-base foi aplicado pelo d. Juízo sentenciante de forma *fundamentada* (*f. 147*), com pleno respeito ao disposto no artigo 59 do Código Penal, torne-se a dizer, não havendo como se falar em uso de fundamentos inidôneos para o acréscimo.

A majoração da pena-base, tal feita aqui, é medida de prudência e razoabilidade no sentenciamento de feitos.

Vale ainda dizer: deve-se tratar **iguais**, igualmente, e **desiguais**, desigualmente.

Fugir disto, *data venia*, é negar equidade.

À segunda fase do apenamento, as penas são elevadas em mais **1/6**, por aplicação da agravante da **reincidência**, nos termos do artigo 61, I, do Código Penal, tendo em vista a condenação definitiva sofrida pelo apelante (f. 83/89), resultando em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 680 dias-multa.

À terceira fase, considerando a prática do delito de tráfico nas dependências de local de trabalho coletivo e de serviço de reinserção social, irretocável o aumento a pena em 1/6, nos termos do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, perfazendo o montante de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, e pagamento de 793 dias-multa, definitiva neste patamar.

Tendo em vista o montante de penas, impossível, *in casu*, a **substituição** da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal.

Quanto ao **regime inicial**, outro não poderia ser que não o **fechado**, o mais adequado às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista o passado maculado e a reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Incabível, nesses moldes, o pretendido abrandamento.

Nada se altera, portanto.

Nega-se provimento ao apelo.